

02070.004782/2017-12
Número Sei:1296849

	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
---	---

Nota Técnica nº 1/2017/PFE

Brasília-DF, 15 maio de 2017

Assunto:Análise técnica das repercussões do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004 apresentado em 27/04/2017.

1. DESTINATÁRIO

Sr. Presidente do ICMBio

2. INTERESSADO

Presidência do ICMBio

3. REFERÊNCIA

- Lei 9.985, de 17 de julho de 2000 – Lei do SNUC.
- Projeto de Lei nº 3.729/2004.

4. FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA/PARECER
--

Trata-se de Nota Técnica elaborada conjuntamente pelas Diretorias finalísticas do ICMBio e pela Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia com o objetivo de avaliar as repercussões do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004 apresentado em 27/04/2017^[1], que trata da Lei Geral de Licenciamento Ambiental, em relação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, especialmente no que tange aos seus efeitos para os mecanismos jurídicos que asseguram a proteção da biodiversidade brasileira.

O referido texto substitutivo, proposto pelo Relator do PL, Deputado Mauro Pereira, prevê, em seu art. 48, a revogação integral do §3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 17 de julho de 2000 – Lei do SNUC, nos seguintes termos:

Art. 48. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 17 de julho de 2000.

A seu turno, o §3º do art. 36 da Lei do SNUC, dispositivo que se pretende revogar, possui o seguinte teor:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (...)

§3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Algumas graves consequências derivam da revogação proposta.

Primeiramente, é importante destacar que, a prevalecer a alteração contida no art. 48, não mais será possível destinar recursos de compensação ambiental para unidades de conservação de uso sustentável, ainda que essas unidades sejam diretamente afetadas por empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental. Isso porque é justamente o §3º do art. 36 que estabelece uma exceção à regra geral de que as unidades de conservação do grupo de proteção integral constituem as destinatárias naturais da compensação ambiental. Dessa forma, a revogação do dispositivo implicará a impossibilidade jurídica de se destinar verbas dessa natureza para as Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais, Reservas de Desenvolvimento Sustentável, dentre outras categorias de unidades de conservação do grupo de uso sustentável, mesmo que elas venham a ser diretamente impactadas por empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental.

Além disso, a revogação do §3º do art. 36 retira o caráter vinculante das manifestações do ICMBio e dos demais órgãos gestores de unidades de conservação exaradas no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Em outras palavras, as entidades e órgãos gestores dessas áreas protegidas estarão de mãos atadas e nada poderão fazer de efetivo mesmo se constatarem que um empreendimento ou atividade impactarão significativamente os atributos ambientais e sociais de uma unidade de conservação.

A fim de preencher a lacuna decorrente da revogação do §3º do art. 36, da Lei do SNUC, o texto em análise propõe o reenquadramento do papel dos órgãos gestores de unidades de conservação, rebaixando-os ao patamar de "autoridades envolvidas". Confira-se, a propósito, o que dispõe o art. 28, inciso "IV", do substitutivo:

Art. 28 A participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

(...)

IV - órgãos gestores de unidades de conservação: quando na área diretamente afetada da atividade ou empreendimento submetido a licenciamento ambiental com EIA/RIMA existir unidade de conservação de proteção integral instituída ou sua zona de amortecimento e na inexistência desta fica instituído um raio de três quilômetros.

Do teor do dispositivo transcrito depreende-se que o ICMBio e os demais órgãos gestores de unidades de conservação somente serão ouvidos no âmbito do processo de licenciamento ambiental, na condição de autoridades envolvidas, quando a “área diretamente afetada”^[2] pelo empreendimento, ou seja, o próprio empreendimento, for implantado no interior das unidades de conservação de proteção integral — e apenas nas de proteção integral.

Sem embargo, o inciso "IV" alude à possibilidade de instalação de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental dentro de unidades de proteção integral, o que contraria frontalmente o regime jurídico desse grupo de áreas protegidas, especialmente o disposto nos arts. 2º, inciso "VI", 7º, §1º e 28, caput, da Lei nº 9.985/2000, desfigurando, por conseguinte, a vertente do SNUC que preconiza a manutenção de parte dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana com o objetivo de preservá-los para as presentes e futuras gerações.

O cenário é ainda mais grave para as unidades de conservação do grupo de uso sustentável, uma vez que, a teor do inciso "IV" acima transcrito, a participação do ICMBio e dos demais órgãos gestores no processo de licenciamento ambiental limita-se à instalação de empreendimentos dentro de unidades de proteção integral. Como resultado desse alijamento, empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental poderão ser instalados dentro de unidades de uso sustentável, tais como Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, sem que deles o órgão gestor tenha sequer conhecimento formal.

Perceba-se que a participação dos órgãos gestores de unidades de conservação, que no atual regramento é vinculante, foi rebaixada a um nível inferior até mesmo aos das demais autoridades envolvidas, como a Funai e a Fundação Palmares. Enquanto estas entidades serão instadas a se manifestar sempre que na área de influência, ou seja, sempre que os impactos do empreendimento se façam sentir em terras quilombolas ou indígenas, o ICMBio e os demais órgãos gestores – que são integrantes do SISNAMA e detentores legais do poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação – serão completamente segregados do processo de licenciamento, não sendo sequer ouvidos ainda que um empreendimento degradador do meio ambiente seja instalado no interior de uma unidade de conservação de uso sustentável.

Nesse contexto, a retirada do ordenamento jurídico dos mecanismos legais mais significativos e eficazes para a proteção das unidades de conservação afetadas por empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, aliada ao rebaixamento do papel dos órgãos gestores a uma função meramente simbólica e protocolar, expõem essas áreas protegidas a toda sorte de investidas, atividades e empreendimentos prejudiciais aos atributos ambientais e socioambientais que justificaram sua especial proteção.

No mais, ainda que a consistente proposta de texto elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente prevaleça ao substitutivo e seja posto em votação, eventual destaque ou emenda tendente a manter a revogação do §3º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000 ou o art. 28 na redação constante do substitutivo, trará graves prejuízos para a proteção da biodiversidade brasileira.

A necessária regulamentação do licenciamento ambiental não pode servir de escusa à depauperação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Desse modo, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Presidência do ICMBio, para avaliação, com sugestão de seu posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado do Meio Ambiente, para conhecimento e providências julgadas pertinentes.

5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

Ante o exposto, é possível apresentar as seguintes conclusões quanto às consequências para as unidades de conservação do substitutivo apresentado em 27/04/2017 no âmbito do Projeto de Lei nº 3.729/2004:

- a) a revogação integral do §3º do art. 36 da Lei do SNUC impossibilitará a destinação de recursos oriundos de compensação ambiental para as unidades de conservação de proteção integral, ainda que unidade específica desse grupo seja diretamente impactada por empreendimento ou atividade tido como de significativo impacto ambiental;
- b) a revogação do §3º do art. 36 retira o caráter vinculante das manifestações do ICMBio e dos demais órgãos gestores de unidades de conservação exaradas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, desguarnecendo-os dos mecanismos efetivos de que hoje dispõem para impedir a instalação de empreendimentos de significativo impacto ambiental que impactem unidades de conservação;
- c) a revogação do §3º do art. 36, da Lei do SNUC implicará o rebaixamento do ICMBio e dos demais órgãos gestores de unidades de conservação ao patamar de autoridades envolvidas;
- d) o art. 28, inciso "IV", do substitutivo apresentado em 27/04/2017 alude à possibilidade de instalação de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental dentro de unidades de proteção integral, o que contraria frontalmente o regime jurídico desse grupo de áreas protegidas, especialmente o disposto nos arts. 2º, inciso "VI", 7º, §1º e 28, caput, da Lei nº 9.985/2000;
- e) como o art. 28, inciso "IV", do substitutivo apresentado em 27/04/2017 estabelece que o ICMBio e os demais órgãos gestores de unidades de conservação só serão ouvidos na hipótese de empreendimentos instalados dentro de unidades de proteção integral, empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental poderão ser instalados dentro de unidades de uso sustentável, tais como Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, sem que deles o órgão gestor sequer tenha conhecimento formal; e
- f) a retirada do ordenamento jurídico dos mecanismos legais mais significativos e eficazes para a proteção das unidades de conservação afetadas por empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, aliada ao rebaixamento do papel dos órgãos gestores a uma função meramente simbólica e protocolar, expõem essas áreas protegidas a toda sorte de investidas, atividades e empreendimentos prejudiciais aos atributos ambientais e socioambientais que justificaram sua especial proteção.

A presente Nota Técnica deve ser, portanto, remetida à Presidência do ICMBio, para conhecimento e avaliação, com sugestão de seu posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado do Meio Ambiente, para ciência e demais providências julgadas pertinentes.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA
Diretor de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO
Diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação

CLÁUDIO MARETTI
Diretor de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação

DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO
Procurador-Chefe

[1] Substitutivo disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550668&filename=SBT+7+CFT+%3D%3E+PL+3729/2004>

[2] Segundo o art. 2º, inciso "I" do substitutivo apresentado pelo Dep. Mauro Pereira, considera-se área diretamente afetada (ADA) a "área necessária para a implantação de atividades ou empreendimentos a serem licenciados".



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Otaviano de Melo Ribeiro, Procurador(a) Chefe**, em 16/05/2017, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO CARRERA MARETTI, Diretor(a)**, em 16/05/2017, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Marostegan E Carneiro, Diretor(a)**, em 16/05/2017, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Marcelino De Oliveira, Diretor(a)**, em 16/05/2017, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **1296849** e o código CRC **433240FB**.
